



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

**Anexo único**  
**Resolução n° 22/2022 - CONSUP**

**CONDIÇÕES E CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BIOGÁS/BIOMETANO  
POR REDES ESTRUTURANTES E/OU REDES DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO  
DE SERGIPE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**OBJETIVO**

**Art. 1°.** Estabelecer regras, condições e critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado no âmbito do estado de Sergipe.

**SEÇÃO II**  
**DA ENTIDADE REGULADORA**

**Art. 2°.** A comercialização de Biogás/Biometano no Estado de Sergipe, será regulada, supervisionada e fiscalizada por meio da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE.

**SEÇÃO III**  
**DOS CONCEITOS E TERMINOLOGIAS**

**Art. 3°.** Para os fins do disposto nesta resolução, define-se, aplicando-se os verbetes, conforme concordância exigível no texto, no singular ou plural:

**I - AGRESE:** Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe;

**II - ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica;

**III - ANP:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

**IV - AGENTE DA INDÚSTRIA DO GÁS NATURAL OU AGENTE:** Agente que atua nas atividades de exploração, desenvolvimento,



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, condicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, Biogás e/ou Biometano;

**V - BIOGÁS:** Gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

**VI - BIOMETANO:** Gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do Biogás;

**VII - CAPACIDADE DE INJEÇÃO:** Volume máximo que a Concessionária poderá injetar de Biometano em um ponto específico da rede de distribuição de gás natural, expresso em metros cúbicos por hora, nas Condições de Referência;

**VIII - CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO:** Procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a compra de Biometano por agentes de mercado para o suprimento do Mercado Regulado ou Mercado Livre a ser distribuído na rede de Gás Canalizado;

**IX - CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA:** Correspondem ao valor do Poder Calorífico Superior, à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm., 1,033 Kgf/cm<sup>2</sup>, ou 1,01325 bar e à Temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela AGRESE, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção o volume de gás;

**X - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO OU CONTRATO:** Instrumento a ser celebrado entre a Concessionária e o Fornecedor, ou, entre o Usuário Livre e o Fornecedor, com o objetivo de compra e venda de Biometano;

**XI - CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** Acordo de vontades celebrado entre a Concessionária e autoprodutor, auto-importador ou Consumidor Livre de Biometano para prestação de serviço de distribuição;

**XII - EFLUENTE:** Termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

**XIII - SUPRIDOR DE BIOMETANO:** Pessoa jurídica que produz e/ou comercializa Biometano;

**XIV - PREÇO DO BIOMETANO:** É o preço em R\$/m<sup>3</sup> (reais por metro cúbico), no Ponto de Recepção, nas seguintes Condições de



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

Referência: Pressão = 101,325 kPa; Temperatura = 293,15K e Poder Calorífico Superior = 9400 kcal/m<sup>3</sup>;

**XV - PRESSÃO NO PONTO DE RECEPÇÃO:** Pressão mínima e máxima para introdução do Biometano no Sistema de Distribuição;

**XVI - PROGRAMAÇÃO:** Informação a ser disponibilizada sobre a quantidade diária de Biometano a ser entregue no Ponto de Recepção;

**XVII - QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC):** Quantidade de Biometano a ser entregue pelo fornecedor ao Consumidor livre/concessionário segundo o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes.

**XVIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO:** Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de Gás, iniciando em instalações de processamento de Gás, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de Gás da Concessionária ou em Unidades Usuárias pertencentes aos Usuários.

**XIX - RESÍDUO SÓLIDO:** Material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

**XX - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS:** É o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS, que compreende receber GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO e entregar no PONTO DE ENTREGA e a construção, manutenção e operação de infraestrutura de GÁS canalizado para a execução das atividades previstas no § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

**XXI - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO:** Sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela CONCESSIONÁRIA para distribuir GÁS canalizado aos seus USUÁRIOS, incluindo REDES DE DISTRIBUIÇÃO e REDES LOCAIS;

**XXII - UNIDADE DE TRATAMENTO DE BIOGÁS:** Sistema de tratamento e purificação de Biogás para obtenção de Biometano;



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

**XXIII - CONSUMIDOR LIVRE DE BIOMETANO:** Qualquer usuário de gás canalizado em condições de celebrar Contrato de Compra e Venda de Biometano e Contrato de Uso da Rede de Distribuição.

### CAPÍTULO II DO BIOGÁS E DO BIOMETANO

#### SEÇÃO I DO BIOGÁS

**Art. 4º.** A produção de Biogás deve ocorrer mediante autorização dos órgãos ambientais e segundo as premissas estabelecidas pela ANP em suas resoluções.

**Art. 5º.** A movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Agroindustriais e/ou efluentes para fins de biodigestão com a finalidade de gerar Biogás é permitida desde que esteja devidamente licenciada e não acarrete em prejuízo para as normativas e atividades associadas.

**Art. 6º.** O Biogás pode ser convertido em Biometano em sua unidade geradora, ou transferido para uma unidade de tratamento de Biogás por meio de redes estruturantes a serem estabelecidas entre os agentes de mercado.

**Art. 7º.** As responsabilidades dos agentes no tocante a construção, operação e manutenção dos sistemas de transporte do Biogás/Biometano, com exceção as que tiverem tratamento específico nesta resolução, são as mesmas descritas no Regulamento dos Serviços Locais do Gás Canalizado do Estado de Sergipe, aprovados via Decreto nº 30.352, de 14 de setembro de 2016, alterado pela Resolução nº 08/2019 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 40.450, de 26 de setembro de 2019, e mais recentemente alterado pela resolução nº 19/2022 do Conselho Superior da Agrese, homologada pelo Decreto Estadual nº 60, de 22 de abril de 2022.

**Parágrafo Único:** Os casos alheios a esse instrumento serão avaliados individualmente pela AGRESE ou outro órgão que a substitua.



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

**Art. 8º.** O Biogás gerado em uma unidade pode ser utilizado na geração de energia, desde que tal atividade esteja em concordância com as premissas previstas pela ANP e ANEEL.

**Art. 9º.** A critério dos agentes de mercado, pode haver estruturação, na forma de pessoa jurídica, de associações ou cooperativas de produção de biogás, com fins de facilitar a logística de envio deste insumo a uma planta de produção de biometano.

### SEÇÃO II DO BIOMETANO

**Art. 10.** O Biometano a ser movimentado e comercializado pelos agentes de mercado devem obedecer aos critérios estabelecidos pela ANP segundo a RANP 8/2015 e RANP 685/2017 ou outras que às substituam.

**Art. 11.** O tratamento dado ao Biometano, no tocante as responsabilidades e critérios de qualidade e segurança operacional deve ser o mesmo dado ao metano, segundo o estabelecido via Decreto Federal 10.712, de 02 de julho de 2021.

**Art. 12.** Para comercialização do Biometano ficam estabelecidas as seguintes premissas:

**I** - A responsabilidade da qualidade do Biometano a ser entregue no ponto de recepção é do Supridor;

**II** - Os riscos com perdas do Biometano até o ponto de recepção são do Supridor, e após este ponto, a responsabilidade passa a ser do Consumidor Livre/Concessionário.

**III** - O Biometano deve ser odorado pelo Concessionário no Ponto de Suprimento ou no Ponto de Recepção, quando injetado na rede de distribuição, segundo os mesmos parâmetros estabelecidos para o gás natural, ou pelo Supridor nos casos em que a distribuição ocorrer pelo modal rodoviário.

**IV** - Se o Supridor identificar desconformidade nos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANP, este deve suspender o recebimento e comunicar ao Consumidor Livre ou o Concessionário sobre o ocorrido, cabendo ao Supridor a adoção



## **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

das providências cabíveis para que a qualidade do Biometano seja restabelecida.

**V** - Ao serem restabelecidas as condições normais, o recebimento deve ser retomado.

**VI** - A AGRESE é o agente responsável por fiscalizar o cumprimento das normativas estabelecidas para Biogás/Biometano, podendo para isso realizar auditorias, inspeções, visitas técnicas e controle dos indicadores de qualidade e segurança.

**VII** - A atuação da AGRESE não isenta os demais agentes de mercado de suas responsabilidades.

**Art. 13.** Do fornecimento do Biometano deve ser estabelecido entre o supridor e o consumidor livre/concessionário contrato de compra e venda do Biometano/Biogás, o qual será encaminhado a AGRESE para anuência prévia, constando das seguintes informações:

**I** - Identificação do Concessionário ou do Consumidor Livre;

**II** - Duração do contrato e condições para renovação ou encerramento do contrato;

**III** - Ponto de Suprimento ou Ponto de Recepção do Biogás ou do Biometano;

**IV** - Direitos e deveres do Supridor;

**V** - Direitos e deveres do Concessionário ou do Consumidor Livre;

**VI** - Quantidade Diária Contratada (QDC);

**VII** - Pressão no ponto de entrega;

**VIII** - Procedimentos em caso de falha de fornecimento;

**IX** - Condições de interrupção;

**X** - Condições de Reajuste;

**XI** - Penalidades previstas.

**Parágrafo Único.** No tocante ao inciso "VIII" devem ser estabelecidos critérios para:



## AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE

- a) Não fornecimento da Quantidade Diária Contratada estabelecido no contrato firmado entre as partes;
- b) Fornecimento de Biometano fora das especificações estabelecidas pela ANP;
- c) Fornecimento de Biometano fora da pressão estabelecida em contrato;
- d) Avaliação das condições de qualidade do Biometano.

**Art. 14.** Pode haver no contrato, a critério dos agentes envolvidos, uma cláusula de compartilhamento de equipamentos de medição e controle de qualidade, a exemplo de cromatógrafos, na qual fiquem estabelecidos os limites de utilização e as responsabilidades com a Operação e Manutenção (O&M) de cada agente sobre o equipamento.

**Art. 15.** O contrato, com as informações descritas neste regulamento deve ser disponibilizado à AGRESE com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para análise e anuência da agência.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O Supridor de Biometano ou de Biogás deverá apresentar junto ao Contrato de Compra e Venda a ser firmado com o Consumidor Livre ou com o Concessionário as autorizações necessárias junto a ANP e demais órgãos competentes.

**Art. 17.** No caso de o Supridor do Biometano ou do Biogás pertencer ao mesmo grupo econômico do Concessionário, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, sendo vetado o compartilhamento de recursos humanos e instalações.

Aracaju, SE. 23 DE SETEMBRO DE 2022; 200° DA INDEPENDÊNCIA E 133° DA REPÚBLICA.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SERGIPE**

Página:1 de 1

**Extrato da RESOLUÇÃO Nº 22, de 23/09/2022. CONSELHO SUPERIOR da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE. Proc.: 141/2021. Objeto:** Dispor sobre as Condições e Critérios para comercialização de Biogás/Biometano por redes estruturantes e/ou redes de gás canalizado neste Estado, na forma do anexo único desta Resolução. **Vigência:** A partir da Publicação do Extrato no D.O.E., sendo disponibilizada, na íntegra, no site da AGRESE.

Aracaju/SE, 23 de setembro de 2022.

**JOELSON HORA COSTA**  
Presidente do Conselho